

FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS
ESPECIALIZAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA

VANESSA VILELA DE SÁ

DIMENSÕES E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS ENSINO SUPERIOR
DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES DE ANÁPOLIS

ANÁPOLIS – GO

2017

DIMENSÕES E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO
SUPERIOR DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES DE ANÁPOLIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Católica de Anápolis, como exigência parcial para a obtenção do grau de pós-graduação em Lato Sensue Docência Universitária, sob a orientação do Prof. Me. Wilian Cândido Correa.

FOLHA DE APROVAÇÃO
VANESSA VILELA

DIMENSÕES E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO
SUPERIOR DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES DE ANÁPOLIS

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado à Faculdade Católica de
Anápolis, como requisito essencial para
obtenção do título de Especialização em
Docência Universitária, sob orientação da

Prof. Me. Wilian Cândido Correa.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Wilian Cândido Correa

Prof. Esp. Aracelly R. Lourdes Rangel

Prof. Dr^a. Elaine Abrahão Amaral

Prof. Me. Leandro Frederico da Silva

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de traçar os panoramas de valores e leis da Ciência dos Direitos Humanos, bem como verificar a influência e a importância destes direitos na formação em ensino superior nas universidades de Anápolis. Para atingir esses objetivos foram empregados os métodos dialético-comparativo, por meio de pesquisa, análise e síntese em textos normativos e jurídicos assim como os entendimentos dos autores que tratam o assunto, e ao uso de testes para averiguar a aplicação dos vetores conceituais aos cursos de graduação em Instituições de Ensino na Cidade de Anápolis. Na alvorada do trabalho, objetiva-se a esmiuçar os pilares que propiciaram o surgimento da Ciência dos Direitos Humanos através do método dialético-histórico. Nessa esteira, busca-se a compreensão da processualística da formação dos tratados internacionais sobre direitos humanos e a incorporação dos venerandos documentos ao sistema jurídico brasileiro. Ao final, consubstanciou-se a aplicação dos fundamentos dos direitos humanos à formação do corpo docente no bojo dos cursos de graduação através da observação e da pesquisa de campo realizada em estabelecimentos privados de ensino superior na cidade de Anápolis, com a comprovação e preocupação em considerar de suma importância na capacitação contínua do corpo docente por meio do cotejamento à Ciência dos Direitos Humanos como coluna dorsal das matrizes curriculares. Concluiu-se através do levantamento bibliografia e a pesquisa de campo que os profissionais têm consciência sobre a importância do ensino de Direitos Humanos tanto na educação além do âmbito político.

Palavras chave: Direitos Humanos; Ensino Superior; Perspectiva e Aplicabilidade

ABSTRACT

This course conclusion work aims to trace the axiological and normative panoramas of Science of Human Rights and check the influence and importance of these rights in education in higher education in Annapolis universities. To achieve these goals we employed the dialectical-comparative methods through research, analysis and synthesis of regulatory and legislative texts, jurisprudential devices and doctrinal lectures, and application testing to verify the application of the conceptual vectors to undergraduate courses in institutions Teaching in the city of Annapolis. In the work dawn, the goal is to scrutinize the pillars that led to the emergence of the Science of Human Rights through the dialectical-historical method. On this track, we seek the understanding of processualistic the formation of international treaties on human rights and incorporation of the venerable documents to the Brazilian legal system. At the end, it embodied to the application of the fundamentals of human rights training of the student body in the midst of undergraduate courses through observation and field research in the higher education institution in the city of Annapolis, with proof and concern to consider of paramount importance in the continuous training of the teaching staff through the readback the Science of Human rights as backbone of the curriculum matrices. It was concluded through the survey literature and field research and professional practices on the importance of teaching human rights both in education beyond the political field.

Keywords: Human Rights; Higher education; Perspective and Applicability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
2.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
2.2 DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	13
2.4 IMPORTANTES TRATADOS INTERNACIONAIS QUE O BRASIL FAZ PARTE.....	15
2.5 CONSEQUÊNCIAS DA RATIFICAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	17
3 DIREITOS HUMANOS NAS UNIVERSIDADES.....	20
3.1 APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO ANTE A PESQUISA DE CAMPO.....	20
3.2 COMO AS FACULDADES VÊM ABORDANDO ESTE TEMA.....	21
3.3 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO.....	22
3.4 METODOLOGIA.....	23
3.4.1 Descrição da pesquisa.....	23
3.4.2 Técnica de investigação.....	24
3.4.3 Análises dos dados.....	24
3.4.4 Coletas de dados.....	24
3.4.5 Resultados.....	25
3.4.6 Discussão.....	26
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
6. REFERÊNCIAS.....	31
APENDICE.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se erigiu com o objetivo de verificar os reflexos das Ciências dos Direitos Humanos na formação acadêmica no ensino superior ante a aplicação e adesão às diretrizes curriculares dos cursos das faculdades particulares de Anápolis.

Determinados os fundamentos do trabalho de conclusão de curso, a monografia seguiu os estágios de investigação, de exame e de síntese nas fontes normativas e legislativas, bem como em dispositivos Jurisprudenciais prolatados pelos principais tribunais brasílicos sem, entretanto, esquecer-se dos pilares responsáveis pelo arcabouço doutrinário, jurídico, histórico, político e social tangentes ao tema em comento.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica utilizando-se principais de obras que englobam o tema, bem como artigos científicos e a pesquisa de campo.

A priori, se efetuou á a análise dos pilares histórico-jurídicos que propiciaram o surgimento e o desenvolvimento dos Direitos Humanos nos âmbitos internacionais e supranacionais por meio do método dialético histórico para fornecer o supedâneo necessário a compreender a incidência destes no ordenamento brasileiro.

No tópico seguinte, será tratado o crivo realizado pelo ordenamento brasileiro ao integralizar os tratados internacionais sobre direitos humanos, progredindo para isso através da processualística concernente à formação dos Tratados Internacionais e a sua inclusão ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ao fim, será verificada a consubstanciação dos finos vetores principiológicos e axiológicos fundamentais à Ciência dos Direitos Humanos às relações, diretrizes e matrizes curriculares dos cursos das faculdades particulares de Anápolis, com o fito de materializar a formação humanística do aluno.

2.ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar uma evolução histórica dos Direitos Humanos até os dias atuais, como esses Direitos chegaram ao Brasil e quando foram definitivamente tratados com suma importância pelos legisladores, destaque-se ainda que somente após uma longa jornada internacional é que em 1988 o Brasil começou a tratar de forma efetiva o respeito a dignidade da pessoa humana, é mister salientar que não só o Brasil mas como outros países vem apresentando evoluções mais ainda há muito o que melhorar.

Buscou ainda evidenciar os principais tratados internacionais que o Brasil ratificou, dentre eles o considerado de maior importância para o mundo o conhecido Pacto de San José da Costa Rica, dentre tantos outros, cumpre ressaltar que o país encontra-se pertencente de grande maioria, senão todos, os tratados internacionais, levando a um estudo das consequências genéricas desse ato de aceitação de normas internacionais em confronto com a Constituição Brasileira de 1988.

2.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Primordialmente discutir os direitos humanos demanda além do olhar jurídico também a visão sob viés histórico, pois surgiu das grandes transformações dos memoriais das sociedades, a conquista dos direitos naturais dos homens nasceu justamente da constante violação a estes, durante as guerras, dos modelos políticos que perpetuavam os abusos do Estado sobre o indivíduo.

O Ilustre Norberto Bobbio em uma das suas relevantes obras “A era dos direitos” afirma que os direitos humanos ante tudo são essencialmente históricos e pontuava:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos, que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.5)

Ademais, o supracitado autor traz a baila os principais pontos inoxidáveis do processo de formação político-filosófico e normativo no surgimento do tema em tela nas sociedades. Primeiramente tais referências se formam a partir de importantes obras filosóficas fundadas inicialmente no jusnaturalismo, considerado pai desta ideologia o autor John Locke se posicionava no sentido de que “o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais”. (BOBBIO, 2004, p.28)

Segue o mesmo, afirmando que a ideia de direitos universais inerentes e naturais a todos os humanos, como era pregado no jusnaturalismo, tenha sido abandonada, a primeira frase que abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conserva um claro eco de tal hipótese: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.", além disto, houve outras importantes contribuições de renomados filósofos na busca do ideal de sociedade, conforme aclarava:

O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza. E como não recordar as primeiras célebres palavras com que se inicia o Contrato social de Rousseau, ou seja: "O homem nasceu livre e por toda a parte encontra-se a ferros"? A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. [...] A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, a medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 2004, p.28 e 29)

Em contraposição a jusfilosofia naturalista, a aceção acatada atualmente é que as conquistas dos homens que resultaram na concretização de diversos direitos só existiram através da positivação, ou seja, através da criação de leis, “Os direitos humanos não surgiram todos ao mesmo tempo; surgiram gradativamente ao longo dos anos, é dizer, em cada período da História determinados direitos foram sendo institucionalizado”, isso em decorrência de reivindicações e lutas sociais. (BARRETTO, 2014, p.29)

Exemplifica todo exposto, os seguintes ensinamentos:

O que é natural é atemporal, ahistórico, sempre existiu, "sempre esteve lá", como acontece com os eventos e forças da natureza, mas não é isso que ocorre com os direitos humanos, que não "estiveram sempre lá", senão que

foram sendo reconhecidos gradativamente ao passar dos anos, com muita luta da Humanidade. Deve ser recordado que, no curso da História, pessoas foram torturadas, escravizadas, mulheres não puderam votar etc e somente com muita luta e com o passar dos anos é que tais condutas, e outras tantas, foram abolidas, de modo que as pretensões de respeito ao ser humano foram sendo convertidas em direitos, não naturais, mas, sim, positivos, positivados, conquistados. (BARRETTO, 2014, p.30)

Ainda no caminhar histórico, ocorreram às revoluções liberais, inglesa, americana também importantes memoriais das declarações de direitos humanos dentro de países específicos que serviram de primeiras bases a constitucionalização das declarações dos direitos fundamentais humanos, foram estes:

As revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, e suas respectivas Declarações de Direitos marcaram a primeira afirmação histórica dos direitos humanos. • “Revolução Inglesa”: teve como marcos a Petition of Rights, de 1628, que buscou garantir determinadas liberdades individuais, e o Bill of Rights, de 1689, que consagrou a supremacia do Parlamento e o império da lei. • “Revolução Americana”: retrata o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte, culminado em 1776, e ainda a criação da Constituição norte-americana de 1787. Somente em 1791 foram aprovadas 10 Emendas que, finalmente, introduziram um rol de direitos na Constituição norte-americana. • “Revolução Francesa”: adoção da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, em 27 de agosto de 1789, que consagra a igualdade e liberdade, que levou à abolição de privilégios, direitos feudais e imunidades de várias castas, em especial da aristocracia de terras. Lema dos revolucionários: “liberdade, igualdade e fraternidade” (“liberté, égalité et fraternité”). • Projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã: de 1791, proposto por Olympe de Gouges, reivindicou a igualdade de direitos de gênero. • 1791: edição da primeira Constituição da França revolucionária, que consagrou a perda dos direitos absolutos do monarca francês, implantando-se uma monarquia constitucional, mas, ao mesmo tempo, reconheceu o voto censitário. • Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrada como sendo a primeira com vocação universal. Esse universalismo será o grande alicerce da futura afirmação dos direitos humanos no século XX, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (RAMOS, 2017, p. 40 e 41)

Em consequência desses movimentos por meio de revoluções que desencadearam diversos debates e lutas rumo a libertação e autonomia do homem, neste sentido surgiu a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948, onde debate sobre os direitos das minorias, como dos trabalhadores, mulheres, religiosos ganharam destaque nos séculos XIX e XX. (HUNT, 2009, p.116).

Foi nesta seara que adveio o esplendido marco pós-segunda guerra mundial, em especial o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, além disto, percebe-se que a questão passou de questões internas de cada país para

ganhar destaque na internacionalização destes direitos por tratados. (BARRETTO, 2014, p.46).

Adiante, houve o surgimento da internacionalização dos direitos humanos com surgimento de diversos tratados protetivos onde várias nações aderiram, “no entanto, pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses direitos são (a) o Direito Humanitário, (b) a Liga das Nações e (c) a Organização Internacional do Trabalho”. (MAZZUOLI, 2014, p.44).

Por fim, trazem-se vários questionamentos de porque afinal apesar da história demonstrar grandes transformações rumo ao progresso e a paz e respeito ao homem como individuo através dos direitos humanos, estes ainda não são efetivados ou até mesmo respeitados. Neste sentido, aclarava-se que:

O mundo encontra-se em baixo padrão de moralidade e respeito aos direitos humanos; tanta evolução tecnológica ainda não serviu para acalmar a violência interior de muitos. O grau educacional ganha peso na comunidade internacional, embora termine servindo, infelizmente, apenas a interesses econômicos com certa exclusividade. Quando as guerras cessarão? Por que os seres humanos, com cultura, inteligência e poder, preferem fugir ao diálogo, lançando mão da força? Essas são indagações passíveis de levar a inúmeras outras reflexões; uma delas, no entanto, parece visível: progresso econômico não é sinônimo de civilidade e moralidade. Por isso, povos aparentemente cultos vão à guerra motivada por interesses inconciliáveis com os direitos humanos, pois apegados à ganância, ao egoísmo, ao materialismo, enfim, a toda sorte de motivos capazes de afugentar os mais comezinhos preceitos éticos de respeito à pessoa humana. Não significa que, por ser assim há muito tempo, devemos aceitar passivamente tais eventos. Cabe a cada um fazer a sua parte; uma das tarefas é cultivar, como indivíduo, uma conduta regular, respeitosa e solidária, demonstrativa do justo e moralmente elevado. (NUCCI, 2016, p.25)

Conclui-se que o historicismo dos direitos humanos são consequência de um longo processo de lutas, guerras, e terror, diante de tanta caos e injustiças ocorreu o despertar da humanidade a refletir a condição humana, como todo individuo detentor de direitos essenciais à dignidade, e isto é um processo em continua evolução, por isso a temática deve fazer parte da educação, do debate política, das normas, para o progresso tão almejado para todos, igualmente.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para que se possa fazer uma análise da diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, é necessário trazer em questão quem são os destinatários de sua proteção.

Os termos direitos humanos e direitos fundamentais possuem equivalente conteúdo, e não raras vezes as expressões são utilizadas como sinônimas pelos estudiosos do Direito, pois se reportam a um conjunto de princípios que servem de regras para proteger os bens jurídicos com mais sensibilidade no plano da proteção da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem, daí a necessidade de diferenciá-los, para então compreender a magnitude e importância dos direitos sociais na atualidade, bem como a necessidade de se reconhecer os direitos sociais como direitos fundamentais.

Ao tratar da problemática terminológica, Sarlet (2006, p. 35-36) explica o primeiro fator preponderante da distinção entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Em que pese sejam ambos os termos („direitos humanos“ e „direitos fundamentais“) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo „direitos fundamentais“ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão „direitos humanos“ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Destarte, a expressão direitos humanos guarda uma relação com o direito internacional, visto que determinam o reconhecimento das posições jurídicas básicas que reconhecem o homem sem que o vincule a uma determinada ordem constitucional de um Estado. Lado outro, a expressão "direitos fundamentais" está relacionada ao direito do ser humano, os quais estão legitimados pelo direito constitucional positivo de um determinado Estado.

Tais conceitos não devem ser entendidos como sinônimos, visto que a efetivação de cada um é diferente, como pontua Sarlet (2006, p. 40), para quem

"importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional)", e o autor ainda acrescenta ser necessário o aprofundamento na noção de que os direitos humanos, pelo menos em tese, possuem maior grau de efetivação, "particularmente em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos".

Por sua vez, Canotilho (2002, p. 369) aduz que os direitos fundamentais e os direitos humanos, segundo seu significado e a sua origem, possuem a seguinte distinção:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Fato é que os direitos humanos são garantias relacionadas à existência da pessoa, do homem como reais para todo o Estado positivo, mas não possuem aplicação simplificada e acessível a todas as pessoas.

Entretanto, os direitos fundamentais são instituídos por regras e princípios constitucionais, sendo assim, limitado aos dos direitos humanos, sendo que estes visam estabelecer a garantia da existência da dignidade da pessoa humana, embora não se possa negar a inter-relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, como defende Sarlet (2006, p. 42):

[...] Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões „direitos humanos“ (ou direitos humanos fundamentais) e „direitos fundamentais“, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.

Apenas para exemplificar, os direitos sociais, previstos na Constituição da República de 1988, são compreendidos como garantias fundamentais alcançados

pela sociedade ao longo do tempo, e que nem sempre foram previstos nas Constituições brasileiras, nem estiveram presentes em todos os tempos.

Sua incorporação ao ordenamento jurídico aconteceu por meio das conquistas sociais e políticas, tornando-se direitos sociais. Logo, para melhor compreender o atual estágio de constitucionalização dos direitos sociais, mister se faz abordar, ainda que sucintamente, as dimensões dos direitos fundamentais.

2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos do homem, hoje compreendidos, como fundamentais a personalidade, estiveram nos vieses históricos constantemente ameaçados, é sabido que a humanidade já enfrentou todo tipo de atrocidade, duas guerras mundiais, o holocausto nazista, bomba atômica, Estados autoritários, escravidão e terrorismo.

Diante destes fatos, doutrina Schreiber (2013, p.7 e 8), que devido à fragilidade do homem diante de acontecimentos catastróficos, o mundo ansiou a criar uma ordem de valores, que protegessem essa condição humana, ocorrendo um marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, marco regulatório para os direitos fundamentais, e principalmente, institui o nobre princípio da dignidade humana, sendo o Brasil um dos signatário destes, explica:

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito. No Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico. Considerada como “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”, a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas.

Destarte, diante desse movimento mundial que buscava garantir e conferir uma dimensão jurídica concreta além da obrigatoriedade moral, aos direitos humanos, o Brasil devido à ditadura, retardou a concretizá-los, como nos explicava (Silva, 2014, p.167) “a fim de conferir dimensão jurídica à Declaração de 1948, O Brasil só deu sua adesão a esses pactos em 24.1.92, entrando em vigência aqui apenas em 24.4.92. O retardamento dessa adesão se deveu ao regime autoritário que nos regia antes”.

Alhures, os direitos humanos vieram a ser incorporados no ordenamento brasileiro através das constituições, em um sucinto giro histórico em torno deste processo, destacam-se os principais momentos constitucionalistas que versam sobre os referidos direitos, como pontuava:

[...] A Revolução de 1930 provocou um total desrespeito aos direitos humanos, que foram praticamente esquecidos. Houve a dissolução do Congresso Nacional e das Câmaras Municipais; as franquias constitucionais foram suspensas; os juízes perderam suas garantias; e o habeas corpus ficou restrito a réus ou acusados em processos de crimes comuns. Muitos protestaram, desencadeando a Revolução Constitucionalista de 1932, o que gerou a nomeação, pelo governo provisório, da Comissão do Itamaraty, voltada à elaboração de um projeto de Constituição. [...] A Constituição de 1934 ainda inovou ao insculpir normas de proteção social ao trabalhador, com proibição da diferença de salário para um mesmo trabalho em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibição do trabalho para os menores de 14 anos, trabalho noturno para os menores de 16 anos e trabalho insalubre para os menores de 18 anos e para as mulheres; determinou a estipulação de um salário-mínimo capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador, o repouso semanal remunerado e a limitação de trabalho a oito horas diárias, que só poderiam ser prorrogadas nos casos legalmente previstos, entre outras garantias sociais. [...] Durante o regime do Estado Novo, houve a criação dos polêmicos tribunais de exceção, que tinham a competência para julgar crimes contra a segurança do Estado. Naquela época, foi declarado estado de emergência no país, com a suspensão de quase todas as liberdades a que o ser humano tinha direito, incluídos o direito de ir e vir, o sigilo de correspondência e a liberdade de todos os outros meios de comunicação, orais ou escritos, além da liberdade de reunião, entre outras. Pode-se afirmar, sem dúvida alguma, que os direitos humanos foram quase inexistentes durante o período em que vigorou o Estado Novo. [...]

Adiante, somente com a constituição de 1988 e o processo de redemocratização da pátria, veio a dar maior efetividade aos direitos fundamentais, incluindo nisto a legitimidade do Poder Judiciário a intervir sempre que aconteça lesão ou ameaça a estes direitos. (PIOVESAN, 2013, p.57).

Cerra-se no sentido de perceber que no Brasil os memórias demonstram grandes transformações de períodos de desprezo aos direitos humanos, regimes políticos autoritários, e desrespeito por parte do Estado frente aos cidadãos, perante

todo exposto tem-se a constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã como a mais relevante no rumo a garantias dos direitos humanos.

2.4 IMPORTANTES TRATADOS INTERNACIONAIS QUE O BRASIL FAZ PARTE

Primordialmente cumpre ressaltar que o processo de admissão dos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil é signatário deu-se a partir do processo redemocratização, que ocorreu a partir de 1985 e posteriormente com a promulgação da vigente constituição. A normatização da matéria é expressa no texto da Lei Maior

Cabe assim menção às partes do Texto Constitucional que se referem a direitos humanos. Em primeiro lugar, a Constituição faz menção expressa à promoção e proteção dos direitos humanos quando afirma que sua prevalência constitui princípio que rege as relações internacionais do Estado brasileiro (artigo 4º), ou ainda, quando estabelece no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos. (CUNHA; SPIELER, 2009, p.30)

Todavia, a mais importante referência do Texto de 1988 constitui a seguinte:

Artigo 5º. parágrafo 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se que o Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, vem dando destaque para o assunto, e mostra-se cada vez mais empenhado na adoção de medidas em prol da agregação de tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos. Assim, o país já é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto pela Organização das Nações Unidas (ONU), como pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Pode-se destacar, dentre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros. (MAZZUOLI, 2006)

Além disto, hodiernamente a pátria aprovou outros importantes tratados globais como Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948, Declaração do Direito ao Desenvolvimento – 1986, Declaração e Programa de Ação de Viena - 1993, Declaração de Pequim – 1995. (FELIPPE; TRINDADE, 200?)

O precitado autor ainda tipifica os demais acordos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil que são:

Preceitos da Carta das Nações Unidas – 1945, Convenção contra o Genocídio – 1949, Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – 1951, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados – 1966, Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos – 1966, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial – 1968, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher – 1984, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984, Convenção sobre os Direitos da Criança – 1989. No sistema Regional Interamericano Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura – 1985, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994 (FELIPPE; TRINDADE, 200?)

Ademais, tem-se um dos mais relevantes tratados internacionais de efetividade dos direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, afirmado durante o governo de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 que dispõe:

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74; DECRETA: Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1992)

Nesta esteira, é crucial lembrar o posicionamento do Brasil frente aos tratados internacionais não apenas se deu apenas como fruto da boa vontade da nação, pois a partir da normatização destes o país pois fim a era passadas de violações e descaso

a estes direitos e somente com a redemocratização iniciou o caminho ao progresso dos direitos dos homens.

Esta mudança na agenda internacional brasileira, consequência do processo de democratização iniciado no Brasil a partir de 1985, contribuiu definitivamente para uma nova inserção do País no cenário internacional, e isso foi fruto dos novos valores democráticos que demarcaram o fim de um período de autoritarismo em que se

Como bem expressa o posicionamento de Piovesan, os Direitos Humanos, trouxe benefícios ao país que vão além da mera proteção, mas também serviu de escopo para a inserção do país no cenário internacional, trazendo ao país não só uma visibilidade sob uma ótica de crescimento e evolução, mas também podendo ser reconhecido como um grande potencial desenvolvimento. (PIOVESAN, 1996)

Finaliza-se com a ideia de que histórica política do Brasil atualmente se vive a melhor era aos direitos humanos com a redemocratização constitucional e que ainda assim, esse caminho para a proteção destes necessita de constante esforço tanto por parte do Poder Público, como das Comissões internacionais de defesa destes direitos em fiscalizar, punir qualquer violação a estes.

2.5 CONSEQUÊNCIAS DA RATIFICAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Preliminarmente ressalta-se que a partir do momento em que os tratados são ratificados pelo Estado respeitando todo o trâmite político/normativo estes incorporados ao ordenamento com força igual à de normas constitucionais, inclusive, com qualidade de cláusulas pétreas, obrigando o Estado a respeitá-los.

Aceitar, pois, o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos com hierarquia igual ou superior a das normas constitucionais significa, ao contrário do que pensam os autores adeptos da soberania estatal absoluta, deixar a Constituição mais intensa e com melhor aptidão para operar com o Direito Internacional brasileiro, passam a ser cláusulas pétreas do texto constitucional, não podendo ser abolidos sequer por emenda à Constituição. Consequentemente os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte são insusceptíveis de denúncia. (MAZZUOLI, 2002, p.124)

Ainda no mesmo sentido, o autor mencionado anteriormente pontuava que devido a essa recepção dos pactos internacionais no ordenamento pátrio cabe aos operadores do direito a observar a aplicabilidade desta a fim de garantir sua efetividade, ao menos, é o que se deseja e o que se espera. (MAZZUOLI, 2002, p.124).

Noutro aspecto a tutela destes é exercida pode ser considerado sob três aspectos, como promoção, controle e garantia. Neste sentido alumiava:

Por promoção, entende-se o conjunto de ações que são orientadas para este duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já a têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e qualidade dos direitos a tutelar), seja com relação aos procedimentos (número e qualidade dos controles jurisdicionais). Por atividades de controle, entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle-ambos previstos, por exemplo, nos dois Pactos de 1966 já mencionados-são os relatórios que cada Estado signatário da convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem de acordo com o próprio pacto (cf. art. 40), bem como os comunicados com os quais um Estado membro denuncia que um outro Estado membro não cumpriu as obrigações decorrentes do pacto (cf. art. 41).⁸ Finalmente, por atividades de garantia (talvez fosse melhor dizer de "garantia em sentido estrito"), entende-se a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, que substitua a nacional. A separação entre as duas primeiras formas de tutela dos direitos do homem e a terceira é bastante nítida: enquanto a promoção e o controle se dirigem exclusivamente para as garantias existentes ou a instituir no interior do Estado, ou seja, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, a terceira tem como meta a criação de uma nova e mais alta jurisdição, a substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente. (BOBBIO, 2004, p.38 e 39)

Neste sentido a Carta Magna é clara quanto às consequências da aplicabilidade e defesa dos referidos direitos, conforme, título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. "[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 1988).

Não obstante, entre a letra fria da lei que garante tais direitos e as consequências para as violações de direitos humanos no país, encontra-se o maior empecilho diante da falha estatal e morosidade do judiciário em julgar casos que versem sobre esta matéria, "processos tramitam na lenta Justiça Brasileira por anos, muitas vezes por décadas, até receberem a respectiva sentença definitiva, quando

esse prazo não se excede ao ponto de ocasionar a prescrição do processo.” (PEREIRA, 2013, p.48).

O autor anteriormente alarma que apesar do Brasil apesar de ter avançadas leis de proteção aos direitos do homem com vasta adesão aos tratados internacionais, “apresenta índices inaceitáveis de violência e de violação de direitos fundamentais do ser humano.” (PEREIRA, 2013, p.48).

Por fim, evidenciado está que apesar de todos os avanços legais a garantia e defesa do tema em tela são limitadas e insuficientes, seja por negligencia do Estado e Judiciário ao ser conivente com a impunidade e violação destes direitos.

3 DIREITOS HUMANOS NAS UNIVERSIDADES

Este capítulo é a etapa final deste trabalho monográfico que se destina a consagrar a aplicabilidade dos ensinamentos coligidos nos capítulos anteriores sob a perspectiva do ensino superior guarnecido pelas Instituições Particulares de ensino no Município de Anápolis, Estado de Goiás. Assim, é de se notar que a teoria pura e simples apesar de vastamente documentada não é suficiente para demonstrar a realidade perpassada e vivida pelos indivíduos no âmbito das faculdades particulares somente é testificada quando acompanhada in loco. Portanto, ao contemplar a matéria, o pesquisador comporá a análise sob a vênua relação entre a ciência, a filosofia, a religião e o direito, de modo a entender o vínculo entre a carga humanística no bojo de disciplinas que integram o cerne do ensino superior e o indivíduo.

3.1 APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO ANTE A PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa foi realizada com 03 (três) coordenadores pedagógicos de Instituições de Ensino Superior da Cidade de Anápolis, para definição de cada indivíduo foram formuladas as seguintes perguntas, que podem ser vislumbradas no apêndice A. Desta maneira, ante as respostas apresentadas foi possível depreender a comum preocupação de todos os agentes responsáveis pela delimitação e coordenação das matrizes pedagógicas dos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior.

Desta maneira, ante as respostas apresentadas foi possível depreender a comum preocupação de todos os agentes responsáveis pela delimitação e coordenação das matrizes pedagógicas dos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior.

Pois assim, o objeto de estudo desta pesquisa busca avaliar o ponto de vista teórico e prático do corpo docente das faculdades, pois com este estudo busca-se demonstrar a nobre tarefa da transmissão do saber com enfoque na promoção dos direitos humanitários e para tanto se exige a atenção ao fluxo político/social, que se

traduzem no cotejamento e na elevação da proteção aos pilares dos direitos humanos na sociedade e para o indivíduo como se asseverará nos tópicos seguintes.

3.2 COMO AS FACULDADES VÊM ABORDANDO ESTE TEMA

No presente ponto da análise, o vislumbre acadêmico pode ser mais bem compreendido pelas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito ao constituir as concepções didático-pedagógicas na formação dos acadêmicos e futuros operadores do direito, assim, traz-se à baila:

As diretrizes curriculares têm em mira fornecer as linhas gerais para os cursos jurídicos estruturarem seus projetos pedagógicos de forma autônoma e criativa, segundo suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho, objetivando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual e aptos para o exercício técnico e profissional do Direito. [...] Elas não constituem prescrições fechadas e imutáveis, mas parâmetros a partir dos quais os cursos criarão seus currículos em definitiva ruptura com a concepção de que são compostos de uma extensa e variada relação de disciplinas e conteúdos como saberes justapostos ou superpostos e que não passam de repetição do já pensado (MEC, 2000).

Ante o exposto, é possível depreender a preocupação do poder público ao determinar a inclusão às balizas dos cursos de graduação a formação humanística dos profissionais e egressos do ensino superior como elemento integrador da doutrina técnica-jurídica, a saber:

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania (MEC, 2000).

Desta maneira, percebe-se que a formação acadêmica dispensada pelos cursos superiores, pois exigem que o discente agregue sólida constituição cultural-humanista e jurídica para a análise factual-normativa dos célebres institutos jurídicos. profissional e pessoal, pautados nos alicerces da dignidade da pessoa humana e da democracia.

Este entendimento corrobora para a edificação de um corpo discente e capaz de desenvolver robusta análise no mundo profissional e pessoal, pautados nos alicerces da dignidade da pessoa humana e da democracia.

3.3 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

É imperiosa a atenção em distinguir que as verdades de fé estão no campo da autoridade de Deus, as verdades da filosofia estão no campo das verdades da razão, e as verdades científicas estão no campo das verdades experimentais: são três campos distintos, mas não opostos.

Distinta a observação colhida através da pesquisa de campo perpetrada com 03 (três) coordenadores pedagógicos de cursos de graduação de 03 (três) instituição de ensino superior na Cidade de Anápolis, num cenário de 05 (cinco) instituições de ensino superior existentes.

Os coordenadores receberam as seguintes questões: Sobre formação acadêmica em direitos humanos, indique nas afirmações abaixo qual é seu grau de concordância com cada uma delas:

01.Falta de parâmetros acerca da formação contínua dos educadores com enfoque em direitos humanos.

02.A formação ideal quanto aos direitos humanos é aquela que acontece no próprio ambiente acadêmico ou por cursos de extensão.

03.É tida como apropriada para professores da área do direito e não para os demais profissionais da educação e seus formadores.

04.Acontece no estilo acadêmico como foco na norma e não na reflexão das ações locais.

05. Deve ser organizada a partir de uma avaliação diagnóstica das reais necessidades e dificuldades pedagógicas dos professores pra incluir a disciplina na grade curricular.

06. A formação deve favorecer o trabalho cooperativo e intercâmbio de ideias.

07. Deve permitir o desenvolvimento das capacidades de reflexão e de resolução de problemas relacionado ao tema.

08. Precisa oferecer reforço e ajuda contextual em momentos adequados.

09. Deve garantir a capacidade de avaliar criticamente as ações pedagógicas quanto esta disciplina.

10. Propõe tematização da prática e uma variedade de possibilidades de aplicação no dia-a-dia do professor.

11. Permite que os professores se comprometam com as discussões.

12. Contribuem para que os professores desta faculdade possam coordenar e trocar experiências.

3.4. METODOLOGIA

3.4.1 Descrição da pesquisa

A presente pesquisa é caracterizada como quantiqualitativa e foi realizada em três faculdades privadas de Anápolis. Os cursos selecionados foram os de direito, sendo que logo após aplicamos o questionário no âmbito acadêmico das instituições com o devido consentimento dos entrevistados e das faculdades. Participaram da pesquisa as faculdades particulares, sendo o centro universitário de Anápolis

(UniEvangélica), a faculdade UniAnhanguera, e instituição pública, Universidade de Goiás (UEG), todas localizadas nesta cidade.

3.4.2 Técnica de investigação

Questionário Geral, identificando: formação acadêmica e cargo profissional dos entrevistados na instituição.

É um questionário específico, sobre a formação acadêmica em direitos humanos, sendo o mesmo feito por meio de entrevista pessoal aos profissionais com 12 perguntas para serem respondidas segundo a escala LIKERT de 1 a 3 (1 - discorda, 2 - concorda, 3 - neutro).

De acordo com a resposta marcada, o valor do número correspondente à opção feita é computado como ponto para a questão (por exemplo: discorda vale um ponto). O total de pontos obtidos no instrumento é a soma de cada resposta marcada e reflete os níveis de percepção quanto à abordagem dos direitos humanos nos cursos de graduação.

3.4.3 Análises dos dados

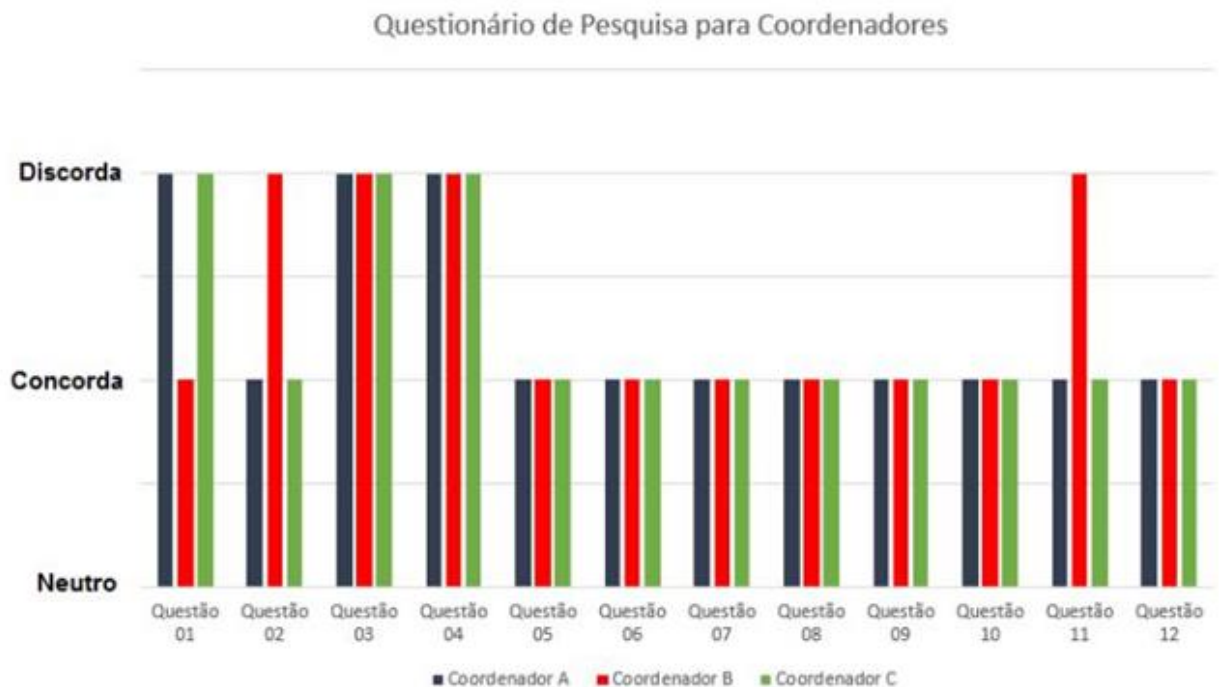
Verificação da pontuação do questionário de cada coordenador e comparação do nível de satisfação quanto a discussão de direitos humanos no âmbito acadêmico. Os dados foram analisados no programa Microsoft Office Excel, versão 2007.

3.4.4 Coletas de dados

A amostra foi composta por entrevista aos coordenadores de cursos de graduação, na cidade de Anápolis. O método de escolha da amostra foi baseada na escolha de coordenadores de cursos de ensino privado e uma pública dentro da experiência acadêmica na grade curricular que abordam os direitos humanos.

3.4.5 Resultados

Participaram da pesquisa 03 (três) coordenadores de cursos de graduação em direito, cuja a grade curricular abrange os direitos humanos. Os resultados obtidos pelo gráfico 01 (questionário de pesquisa para coordenadores) demonstram que nas questões 01, 02 e 11 apresentam uma diferença significativa nas respostas, por esta razão é indispensável analisa-las separadamente. Quanto aos resultados da análise das questões das 03 a 09 e também a 12 houveram consenso nas respostas quantos as praticas pedagógicas adotadas nas instituições. Quanto a questão um houve divergência nas respostas quanto aos parâmetros por parte das instituições em promover a formação continuada dos professores com enfoque nos direitos humanos, na questão 02 quanto a necessidade de cursos de extensão que busquem a qualificação extraordinária de professores para ministrar a disciplina, e na questão 11 quanto que exige uma posição imparcial dos educadores quanto a discussão do tema.



3.4.6 Discussão

Como bem cotejado nos capítulos anteriores a doutrina humanista comporta a utilização de elementos socializadores da Cultura em Direitos Humanos, para disseminar nas práticas e relações sociais a busca de meios a capacitar os sujeitos, em âmbito individual e coletivo, para salvaguardar seus direitos ao defender e promover movimentos culturais, nas palavras de Michael Apple (1998, p. 65) in Política cultura e Educação:

O que nos une, não pode ignorar o que nos separa. De igual modo, o que nos separa, não pode ignorar o que nos une. Caso contrário, estaremos reiterando uma concepção e uma prática abstratas de uma universalidade apenas discursiva; ou concepções e práticas concretas de particularidades fechadas e de pouco alcance para a superação ou minimização da desigualdade e da discriminação. A Cultura dos Direitos Humanos, sem dúvida, empreendeu um avanço considerável dos últimos anos 80 para cá, no que se refere a instrumentos normativos, expressando experiências de acordos interculturais. A construção de uma socialização pertinente dos Direitos Humanos implica relevar as conquistas de direitos já acumuladas considerando os processos de seu alargamento, ao longo da História, e refletindo sobre a perspectiva de novos alargamentos.

Assim, se a produção cultural é um produto de atuação coletiva, o seu reflexo e pormenorização tem sido feito às avessas e, portanto, reproduzindo os desígnios privados, vez que reflete aos holofotes a vertente de somente uma parcela da população.

Na lição de Rosa Maria Godoy Silveira (2009) in Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica, o desenvolvimento histórico reinterpreta as produções sociais e culturais de determinados núcleos sociais sob a ótica de segmentos particulares da população para uma perspectiva privatista.

Segundo Boaventura Santos (2006) é preciso cometer epistemicídio¹ do paradigma ocidental, pois o cenário as relações desiguais de trocas culturais, ceifou toda uma pluralidade de conhecimentos de outras culturas através de atos derivados por genocídios de povos dominados pelos operadores de colonização e neocolonialismo.

Assim, Boaventura Santos (2006, p. 305) continua a análise sobre a inclinação e a necessidade de operar a epistemicídio da visão eurocêntrica ocidental, vejamos:

Nesta dimensão, refletindo sobre os Direitos Humanos, interrogamos: será preciso o epistemicídio do paradigma ocidental de conhecimento ou, nos servindo de uma metáfora melhor seria canibalizá-lo pelos rituais “dos de

baixo”? Pois na vertente liberal deste paradigma está contida, é-lhe subjacente, a Cultura de direitos e, não exclusivamente, a Cultura de Direitos Humanos. Então, nesse caso, em outra socialização cultural, jogaremos a água do banho com a criança dentro? Desperdiçaremos as experiências, acusa a razão indolente?.

A disciplina de Direitos humanos pode, de igual maneira, fixar-se à análise de determinado fato ou acontecimento sob os limiares espacial e temporal, a esse fenômeno atribui-se a natureza e inclinação plurívoca e multifacetada da Égide Humanística.

Desta maneira, a ótica dos Direitos Humanos tem sido alterada desde a sua convação representacional no pós 2ª Guerra Mundial, vez que apresenta dimensões teóricas e práticas ao concebê-lo como um elemento de integração da cultura para a espécie humana em um horizonte universalizante, especado no fundamento de que se trata de direitos configurados como patrimônio comum da humanidade, como bem explica o Professor Pierre Bourdieu (2005, p. 110) in O poder simbólico:

Embora a Cultura de direitos tenha emergido no e construído o paradigma da modernidade ocidental, a Cultura de Direitos Humanos, tal como começa e se formaliza no século XX, já representa uma ultrapassagem da primeira. Seja quanto ao seu alcance sociocultural, seja também na abrangência das dimensões da vida humana contempladas.

Conquanto, a historicidade tangente aos direitos humanos emerja como um traço cultural específico, cabe apontarmos, mesmo que sinteticamente, o viés efetivamente universal que resultou da escalada dos direitos até a elaboração como perspectiva de socialização cultural.

Convém atentar que o meio acadêmico, queira-se ou não, acaba por socializar os indivíduos, de vários modos, e ante este profícuo devir as primeiras gerações, nossos mestres, assistem e auxiliam à construção e desconstrução de valores, definições, conceitos, signos, semânticas e ídolos que sustentaram as civilizações de outrora, como desvela o Professor Boaventura Santos (2006, p. 26) in A gramática do tempo:

Buscando compreender o processo constitutivo da modernidade, o autor o interpreta à luz de uma equação entre raízes e opções, que se combinaram na construção de uma concepção de identidade e de transformação social. A modernidade se erigiu como um período de opções, a exemplo da Reforma religiosa, da teoria racionalista do direito natural, do Iluminismo, do contrato social, do romantismo, que acabaram se convertendo em raízes que, por sua vez, abriram outras opções.

Depreende-se a condução dos sistemas educacionais para as novas gerações como um objetivo fulcral de irromper com o estranhamento às diversidades sociais, políticas e raciais com o eixo na proteção e defesa do princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa reflexão é consistente ao campo da Ciência dos Direitos Humanos quando se vislumbra o movimento de inversão que se compreende o processo globalizatório sistêmico que deveria tender a solidificar o movimento de cidadania, age para desconstruir o indivíduo.

Entretanto, em efeito reverso, percebe-se nesta faixa geracional a negação às balizas morais de aceitação do pluralismo dos indivíduos em adoção a expressões de inconformismo e muitas vezes atingem os limites maiúsculos do individualismo exacerbado da contemporaneidade.

É por esta necessidade que a Educação em Direitos Humanos atua à emergência de propiciar meios à nova socialização cultural ao fornecer supedâneo para a incorporação de elementos moral-práticos, estéticoexpressivos e de natureza trans-canônicos, como se percebe na brilhante desmistificação promovida por Yúdice (2004, p. 44):

A imagem desestabilizadora, neste nível, é a de que vivemos num apartheid global sem entradas nem saídas, sendonecessária uma atitude cética contra variantes do universalismo que ignoram os desiguais; a identificação e estabelecimento de interfaces entre o específico e o geral, de modo a, mesmo havendo fronteiras mentais e espaciais, dispor-se de entradas e saídas; e o combate a toda pretensão de verdade absoluta. O que se propõe, finalmente, novas constelações de ideias, emoções, sentimentos de espanto e indignação, paixões. A construção de uma subjetividade que não desperdice experiências e plenifique as ações de novos sentidos. Realize o movimento das presenças (cânone) para as ausências (o que ficou oculto, excêntrico e marginal no passado), que construa as emergências (a irrupção do novo). A busca na construção acadêmica do corpo discente ainda se espeda em engendrar a socialização como a cultura de direitos, percorrendo as origens do pensamento crítico e lastreada pela torrente da universalidadedos Direitos Humanos.

A busca na construção acadêmica do corpo discente ainda se espeda em engendrar a socialização como a cultura de direitos, percorrendo as origens do pensamento crítico e lastreada pela torrente da universalidade dos Direitos Humanos o presente.

Atenta a esses momentos histórico-culturais evidencia-se a congruência do conjunto de vetores, possibilidades e vedações em termos da socialização cultural almejada. Bem como, contempla-se a necessidade desconstrução de distintos conhecimentos e o fortalecimento da diversidade cultural através da educação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confecção desta obra monográfica foi consumada sob o fito de promover a desmistificação sobre as dimensões e as perspectivas da ciência dos direitos humanos no ensino superior das universidades particulares da cidade de Anápolis.

Desta maneira, a análise acadêmica disposta no presente trabalho bebeu dos mais reputáveis ensinamentos para materializar os princípios e os pilares jurídicos, bem como os fundamentos da sociologia que sustentam o arcabouço valorativo das bases da Ciência dos Direitos Humanos.

Nesta esteira, propiciou-se a compreensão sobre a força social e normativa da origem da Ciência dos Direitos Humanos no âmbito internacional e a digressão temporal do desenvolvimento e a afirmação das normas internacionais sobre direitos humanos como a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, conduziu-se no tópico seguinte a análise sobre a integralização dos documentos internacionais sobre direitos humanos para o ordenamento jurídico brasileiro bem como o cotejamento do tema ante a Lei dos Tratados ou a Convenção de Viena de 1969 e o questionamento sobre a supralegalidade dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos não submetidos à liturgia de emenda à constituição.

Por fim, trabalhou-se a materialização dos máximos referenciais teórico-jurídico por meio de pesquisa de campo, realizada nos centros universitários particulares na cidade de Anápolis em Goiás, obtendo-se ao final a confirmação de que o ensino superior aliado aos eixos dos Direitos Humanos converge para a construção de uma sociedade justa e solidária.

5. REFERÊNCIAS

- APPLE, Michael. **Política cultural e Educação**. São Paulo: Cortez, 1998
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lefe.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Thomaz. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1962. **Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de Novembro de 1969.. Brasília.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Editora Livraria Almedina, 2002.
- CUNHA, José Ricardo; SPIELER, Carolina de Campos Mello e Paula. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009.
- FELIPPE, Marcio Sotelo; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Instrumentos Internacionais De Proteção Dos Direitos Humanos**. 200?. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras,, 2009. Tradução Rosaura Eichenberg.
- YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Tradução de Marie-Anne Kremer. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2004.
- MAZZUOLI., Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2014.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**. 2005. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos**. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21917-21918-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A obrigação de reparar violações de direitos humanos no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_02.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos**. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Boaventura. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy da. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teóricos-metodológicos**. João Pessoa : Editora Universitária. 2007

_____.Ministério da Educação e Cultura. Diretrizes Curriculares Do Curso De Direito de 13 de julho 2000. (Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf). Acesso em: 15 nov. 2017

_____.Portal da Educação. A História Dos Direitos Humanos No Brasil. 2013. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-historia-dos-direitos-humanos-no-brasil/29142>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

ANEXO

FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS PÓS-GRADUAÇÃO EM LATO
SENSU E DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA.

Apêndice A: – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA PARA COORDENADORES.

Coordenadores;

A fim de que possamos documentar as primeiras impressões sobre a prática educacional do Coordenador pedagógico da instituição de Ensino Superior, solicitamos que responda às questões que se seguem:

01 – Defina sua área de formação:

02 – Quanto tempo você tem de experiência na Educação Superior?

- Até 06 meses
- De 06 meses a 02 anos
- De 02 anos a 05 anos
- De 05 anos a 10 anos
- De 10 anos a 15 anos
- Mais de 15 anos

03 – Você acredita que os conhecimentos adquiridos nas atividades de formação continuada contribuem para a melhoria da prática em sala de aula?

- Sempre.
- Eventualmente.
- Quase nunca.
- Não contribuem em nada.

04 – Você considera que a Instituição em que você atua oferece capacitação em serviço para os educadores?

- Sim Talvez Não Desconheço

05 – O ato de trabalhar a formação continuada é bem explorado pelos educadores desta Instituição ?

- Sim Talvez Não Desconheço

06 – O coordenador pedagógico desta Instituição oferece atenção especial aos aspectos relacionados com a formação continuada dos professores.

- Sim Talvez Não Desconheço

07 – Sobre formação continuada em serviço, indique nas afirmações abaixo qual é seu grau de concordância com cada uma delas. (observe a legenda e marque apenas uma das alternativas.).

C - concordo	D - discordo	N - Neutro
--------------	--------------	------------

ALTERNATIVAS	C	D	N
Falta de parâmetros acerca da formação contínua dos educadores			
A formação ideal é aquela que acontece no próprio ambiente de trabalho.			
É tida como apropriada para professores e não para os demais profissionais da educação e seus formadores.			
Acontece no estilo acadêmico como foco no texto e não na reflexão das ações locais.			
Deve ser organizada a partir de uma avaliação diagnóstica das reais necessidades e dificuldades pedagógicas dos professores			
A formação deve favorecer o trabalho cooperativo e intercâmbio de ideias.			
Deve permitir o desenvolvimento das capacidades de raciocínio e de resolução de problemas.			
Precisa oferecer reforço e ajuda contextual em momentos adequados.			
Deve garantir a capacidade de avaliar criticamente as ações pedagógicas.			
Propõe tematização da prática e uma variedade de possibilidades de aplicação no dia-a-dia do professor.			
Permite que os professores se comprometam com as discussões.			
Contribuem para que os professores desta escola possam Coordenar e trocar experiências.			

08 – Das opções abaixo assinale a que melhor descreve a maneira em que o Coordenador Pedagógico atua e orienta os professores. Como é realizado os encontros de Formação com os Educadores?

- () Através de diagnóstico e observações.
- () Através de leituras teóricas e material especializado.
- () Através do trabalho coletivo
- () Através das diversas práticas tradicionais de ensino.

09- Por que é realizado os encontros de Formação de Educadores?

- Para saber o nível de conhecimento dos mesmos.
- Para saber se os objetivos foram alcançados.
- Para acompanhar o desenvolvimento e planejar melhor os próximos encontros.
- Para ver o que é preciso retomar

10-Quando é realizado os encontros de Formação de Educadores?

- Sempre, existe um cronograma de encontros mensais.
- Esporadicamente no final de cada etapa ou período de trabalho.
- Sempre no final de cada bimestre.
- Sempre nas datas definidas no calendário escolar em conselho de classe.